



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 971, DE 4 DE JANEIRO 1991

Dispõe sobre alteração da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1989 e dá outras providências.

Data de Criação

04/01/1991

Data de Publicação

22/01/1991

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5456, de 22/01/1991

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 918/1989

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1394/2001

Texto da Lei

~~LEI Nº 971, DE 04 DE JANEIRO DE 1991~~

Dispõe sobre alteração da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1986 e dá outras providências.

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO AGRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ Dá nova redação ao art. 26 da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1989.

~~"Art. 26.~~ Aos Delegados de Polícia, Sub Delegados, Chefe de Posto Policial e Agentes de Polícia será atribuído: gratificação de função, interiorização, incentivo e risco de vida, enquanto, em efetivo exercício e desde que superior a trinta dias, que será calculado de acordo com o anexo único desta Lei."

~~Art. 2º~~ Dá nova redação ao art. 27 da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1989.

~~"Art. 27.~~ Os Delegados de Polícia não portadores de Curso de Bacharel em Direito, enquanto no exercício da função de Delegado, se por período superior a trinta dias, farão jus à vantagens previstas no anexo único desta Lei."

~~Art. 3º~~ Altera o Capítulo VIII e dá nova redação aos arts. 29 e 30 da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1989.

~~"Capítulo VIII — Da Promoção e Ascensão Funcional~~

~~Art. 29.~~ A Progressão Funcional de Pessoal dar-se-á através da Promoção Horizontal e da Ascensão Funcional.

~~Parágrafo único.~~ A Promoção Horizontal será por tempo de serviço, devendo o servidor ser contemplado com um estágio salarial a cada interstício de vinte e quatro meses.

~~Art. 30. A Ascensão Funcional será concedida após a habilitação e classificação em processo seletivo interno, promovido em razão das vagas existentes na respectiva categoria funcional.~~

~~§ 1º Enquanto o Poder Executivo não houver aprovado o seu Quadro de Pessoal do Estado e divulgada a competente Lotação Ideal Quantitativa e Qualificativa, a Ascensão Funcional poderá ser concedida ao servidor que preencher, no mínimo, as seguintes exigências:~~

- ~~a) possuir tempo de efetivo exercício prestado à administração Direta do Estado igual ou superior a três anos;~~
- ~~b) comprovar grau de escolaridade exigido para preenchimento do cargo;~~
- ~~c) apresentar provas de registro no órgão controlador, quando se tratar de profissão cuja exigência do registro seja indispensável; e~~
- ~~d) encontrar-se em pleno exercício de seu cargo.~~

~~§ 2º A concessão da Ascensão Funcional na forma do parágrafo anterior somente poderá ocorrer após a expressa concordância do Titular da Pasta de lotação do servidor, parecer do Secretário de Estado da Fazenda onde esteja consignada a existência de suporte financeiro e decisão final do Secretário de Estado de Administração."~~

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 4 de janeiro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.~~

EDSON SIMÕES GADAXO

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

(Arquivo disponível no final da página de visualização)